TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 26/8/10

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 680266 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 680266
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES PIMENTEL
EXERCÍCIO DE 2002
PREFEITO: SR. FIRMINO GONÇALVES NASCIMENTO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel, referente ao exercício de 2002.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial (fls. 17 a 31) realizada antes da entrada em vigor da Resolução nº 04/2009, de 27/05/2009 que instituiu o Projeto de Otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, em cujo art. 1º dispõe que "*O Presidente do Tribunal de Contas estabelecerá, por meio de portarias ou ordens de serviço, as diretrizes e os procedimentos necessários à otimização da análise e instrução das prestações de contas anuais*", apontou irregularidades consubstanciadas às fls. 31.

Em que pese o interessado não ter sido regularmente citado, ele tomou conhecimento dos autos ao solicitar cópias de documentos conforme declaração de fls. 74, contudo não se manifestou de acordo com Certidão de fls. 76.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria junto a este Tribunal, às fls. 77 e 78, informou que no que diz respeito à matéria relacionada à Prestação de Contas Anual "*apurou-se que o Município aplicou na manutenção e*

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 25,32% e 19,01%, respectivamente, da receita base de cálculo".

No mérito, o Ministério Público, "*Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município 'procedeu a abertura de créditos Suplementares no valor de R$ 553.442,75 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64'* ". E, ainda, "*o repasse efetuado à Câmara Municipal, não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado*", opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Mendes Pimentel, exercício de 2002.

Submetidos os autos à minha consideração, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio *"tempus regit actum"*, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Registre-se, por oportuno, que os índices percentuais aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino de 25,32% (fls. 29) e nas ações e serviços públicos de saúde de 19,01% (fls.29) poderão ser modificados, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 – CRÉDITOS ADICIONAIS

O Órgão Técnico apontou, às fls. 18, que foram abertos Créditos Suplementares no valor de R$ 553.442,75, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Verifica-se que os créditos autorizados somam R$ 4.320.000,00, enquanto a despesa realizada totaliza o valor de R$ 4.873.442,75.

2 – REPASSE EFETUADO À CÂMARA

O Órgão Técnico, às fls. 20/21, informou que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Em suas considerações de fls. 21, o repasse a maior foi no valor de R$ 1.285,77, que corresponde a 0,047% da receita base de cálculo, apurado através do confronto dos valores informados pelo Poder Executivo no anexo XVIII e o valor contabilizado pela Câmara Municipal como transferências recebidas.

VOTO: No mérito, à vista de todo o exposto e, considerando o inteiro teor da **Ordem de serviço nº 07/2010**, voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais apresentadas pelo Sr. Firmino Gonçalves Nascimento, Prefeito Municipal de Mendes Pimentel do exercício de 2002, em razão de abertura de Créditos Suplementares, sem a devida cobertura legal, no valor de R$ 553.442,75, em desacordo com o art. 42 da Lei 4.320/64.

Quanto ao repasse efetuado à Câmara Municipal o descumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite, a meu perceber, sejam em tese, as contas do exercício aprovadas.

Entretanto, no presente caso, considerando que o valor extrapolado de R$ 1.285,77, que corresponde 0,047%, é inexpressivo, não imputo responsabilidade ao gestor.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

O que eu quis dizer, em tese, é que o repasse a maior é uma irregularidade que não permite sejam as contas aprovadas. Neste caso, a diferença é de apenas R$ 1.000,00. Acho que isso é inexpressivo e, na minha visão, não vou rejeitar as contas por essa extrapolação irrisória, mas sim pela abertura de créditos suplementares sem autorização legal.

> Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.
>
> Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

São duas irregularidades: abertura de créditos suplementares sem autorização legal – que, a meu ver, é definitivo e por isso rejeito as contas – e repasse efetuado à Câmara de valor tão reduzido que não me convence a rejeitar as contas.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Houve, efetivamente, no orçamento, desequilíbrio em função da utilização dos créditos suplementares?

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Ele não tinha autorização para abrir crédito suplementar.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mas essa abertura trouxe, nesse orçamento, algum desequilíbrio?

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

É evidente que trouxe, porque o orçamento foi modificado por crédito suplementar não autorizado pelo Legislativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mas V.Exa. constatou que ele utilizou esses créditos?

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Vou examinar no processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com relação à questão do repasse a maior para a Câmara Municipal, concordo inteiramente com V.Exa., porque esse valor é absolutamente inexpressivo.

Talvez, não sei se V.Exa. concorda, quando fala que não permite que as contas sejam aprovadas... (interrompido)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Ma isso é em tese. Toda vez que houver repasse a maior, em tese, tenho que rejeitar. Mas, quando constato que o valor é inexpressivo...

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Em tese, para viabilizar com o princípio da inexpressividade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Vamos colocar em tese como princípio geral.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Porque o voto da pauta diz: “não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas”. Seria: não permite sejam as contas reprovadas, no caso.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Não. Em tese, acho que as contas devem ser reprovadas, para qualquer um. Neste caso, entendo diferente. Como o valor é reduzido, não vou rejeitar, por esse motivo.

Temos decidido dessa forma quando o valor é inexpressivo.

Quanto à indagação do Conselheiro Sebastião Helvecio, quero informar que os créditos autorizados somam R$ 4.320.000,00, enquanto a despesa autorizada totaliza o valor de R$4.873.442,75.

Então teve, evidentemente, impacto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Então, com essa ressalva do “em tese”, acompanho o voto de V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Aprovo a ressalva.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.